

RELATOR:

AUTUADO: JUESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 04010000308/06 A.I. n°: 096836-3/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.654,02

MUNICÍPIO: Caratinga/MG

DECISÃO DA CORAD: Deferimento Parcial

VALOR: R\$ 529,28

INFRAÇÃO COMETIDA: "Realizar desmate, limpando/cortando, pequenas árvores em regeneração existentes sob capoeira de inicial estágio de regeneração numa área de 1,8 ha, sem possuir autorização do órgão ambiental competente; Intervir em área de preservação permanente cortando pequenas árvores em regeneração às margens de uma nascente e também de área úmida, brejo, com curso d'água."

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, III e IV, números de ordem 01 e 03 c/c art. 76, da Lei 14.309/02.

RECURSO:  TEMPESTIVO  INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a água do açude é aproveitada para seu consumo doméstico;
- que não "havia vida" no açude e, atualmente, após a limpeza da vegetação ao seu redor, o açude "ganhou vida", atraindo diversos espécimes da vida silvestre da região;
- que sempre busca a preservação do meio ambiente, possuindo em sua propriedade reserva de matas muito superior à exigida em lei, como se pode confirmar "in-loco".
- requer o cancelamento do Auto de Infração.

9/04  
Knd

Procedo agora à análise do mérito.

Em julgamento de mérito do recurso inicial, decidiu a CORAD por cancelar a infração de intervenção em área de preservação permanente e sua conseqüente multa, mantendo somente a infração de desmate de 1,8 ha em área comum, atualizando a sanção pecuniária a ser cumprida pelo Recorrente para o valor de R\$ 529,28. Entretanto, em seu Pedido de Reconsideração, o Recorrente não apresenta alegações buscando refutar a infração de desmate em área comum, tendo somente buscado justificar a intervenção em APP, infração esta já anteriormente cancelada. Desse modo, por não constar no recurso nenhuma prova ou contestação quanto à infração ainda vigente e por esta estar corretamente caracterizada e embasada, não há que se questionar seu mérito e procedência.

Portando, considerando-se as disposições da Lei 14.309/02:

*“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia** autorização do órgão competente.”*

*“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber...”*

Opino pelo **indeferimento do recurso** e manutenção da multa no valor de **R\$ 1.010,61**. Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na lei vigente à época da autuação.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de ..... de 2009.

---

*Conselheiro do CA/IEF*

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito